

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 05/2022

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Dispõe sobre alterações no Contrato de Consórcio Público do CISGA, cria gratificação e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

**PARECER**

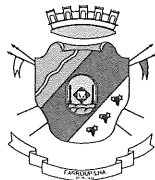
do **Projeto de Lei nº. 05/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - RELATÓRIO**

Na data de 20 de janeiro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 05/2022, que dispõe sobre alterações no Contrato de Consórcio Público do CISGA, cria gratificação e dá outras providências.

Justifica o Poder Executivo que

Convém esclarecer, antes de mais nada, que a Lei Federal nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos – e seu regulamento trazido pelo Decreto nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

6.017/07, consolidaram o tão esperado regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para a constituição de consórcios públicos, há tanto tempo pleiteada pelos municípios brasileiros ao Governo Federal.

(...)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os consórcios públicos visam à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, promovendo uma gestão associada, nos termos em que preceitua a Lei 11.107/2005, que regulamentou o artigo 241 da Constituição Federal.

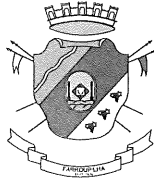
Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>,

*O objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas (art.1º). Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do federalismo cooperativo, através do qual os entes estatais, sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, preservada na Constituição, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais. De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos.*

Há de se referir que dois são os requisitos formais e prévios à formação do consórcio. Primeiro, a necessidade de subscrição de protocolo de inscrições, representando a manifestação formal do ente em fazer parte do consórcio constituído, nos termos do artigo 3º da Lei 11.107/2005. A seguir, faz-se necessária a ratificação

---

<sup>1</sup> **CARVALHO, José dos Santos Filho.** *Manual de Direito Administrativo.* 28.ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 232.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

do protocolo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser apreciada pelo Poder Legislativo nos termos do artigo 5º da já referida norma legal.

No que tange ao presente Projeto de Lei em apreço, tem-se o objetivo é autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar as alterações no Contrato de Consórcio Público do CISGA. Nesse contexto, insta salientar que autorizada a participação do município no Consórcio, eventuais alterações no Contrato também deverão ser objeto de ratificação mediante lei dos entes consorciados. Nesse contexto, dispõe a Lei 11.107/2005 que

#### CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Diante disso, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 05/2022** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 08 de fevereiro de 2022.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil

